



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO HENRIQUE BRAGA MOREIRA

18/0113691

**O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO E O FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Brasília, DF

2023

O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Reynaldo Soares da Fonseca

Brasília, DF
2023

O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Reynaldo Soares da Fonseca

Banca Examinadora:

Reynaldo Soares da Fonseca - Orientador

Universidade de Coimbra - Portugal

Alexandre Satyro de Medeiros

Universidade de São Paulo

Cláudia Valéria Alves Pereira

Université Paris I – Panthéon-Sorbonne / Universidade de Brasília

Brasília, DF

2023

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta monografia representa o encerramento de um dos ciclos mais transformadores da minha vida, a finalização do primeiro passo na vida acadêmica e o início da vida profissional e adulta, e o, conseqüente, amadurecimento de ideais e posicionamentos.

Destaco que esse encerramento não seria possível sem o incentivo e ajuda de pessoas extraordinárias, para as quais dedico o presente agradecimento. De todo modo, como há muitas pessoas para mencionar – tarefa impossível de ser feita em poucas linhas –, farei algumas menções na tentativa de reconhecer àqueles que me levaram até aqui.

Agradeço à minha mãe, Eliana Braga da Costa, por ser a principal incentivadora dos meus sonhos, bem como meu porto seguro diante das tempestades da vida. Agradeço também ao meu pai, Sergio Rubens Moreira Dutra, pelos ensinamentos de perseverança e dedicação ao trabalho. Agradeço também à toda minha família, por todo o apoio no decorrer dessa jornada.

Imprescindível, também, dispor agradecimentos a todos meus amigos que me acompanharam durante a minha trajetória na Faculdade de Direito da UnB, nas pessoas de Felipe Andrade, Caio Passagli e Gustavo Maia. Para além de colegas de curso, tornaram-se parte da minha família.

Outrossim, indispensável dispor agradecimentos aos meus amigos de infância, os quais desde sempre me acompanham na jornada da vida. Especialmente, agradeço a Ana Clara Torres, Pedro Henrique Santiago e João Victor Karlatopoulos que prestaram grande auxílio nessa reta final de graduação.

Além disso, agradeço ainda aos queridos colegas e amigos do escritório Lopes de Oliveira Advogados e ao queridos ex-colegas – agora, amigos - do escritório Figueiredo e Velloso Advogados pelos ensinamentos, parcerias e por me auxiliarem na conciliação da vida acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço ao Professor e Ministro Reynaldo Soares da Fonseca por ter abraçado a ideia e aceitado me orientar. Aos membros da banca, Alexandre Satyro de Medeiros e Cláudia Valéria Alves Pereira, obrigado por terem aceitado o meu convite, bem como pela atenção, disponibilidade e relevantes considerações.

EPÍGRAFE

“É preciso exigir de cada um o que cada um pode dar.”

(Antonie de Sant-Exupéry)

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Bd Braga Moreira, João Henrique
O direito ao duplo grau de jurisdição e o foro por prerrogativa de função nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal / João Henrique Braga Moreira; orientador Reynaldo Soares da Fonseca. -- Brasília, 2023.
58 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Duplo grau de jurisdição. 2. Foro por prerrogativa de função. 3. Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal. I. Soares da Fonseca, Reynaldo, orient. II. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MOREIRA, João Henrique Braga. O direito ao duplo grau de jurisdição e o foro por prerrogativa de função nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 58 p.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar possibilidades para que seja assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição e o foro por prerrogativa de função nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, fez-se necessário analisar os conceitos do duplo grau de jurisdição e do foro por prerrogativa de função, com base na literatura especializada e nos entendimentos dos tribunais pátrios e internacionais. Ademais, com base nas lições extraídas e nos entendimentos jurisprudenciais, observou-se como são aplicados os institutos dentro das Ações Penais Originárias e a impossibilidade de aplicação nas APn do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, por todas as conclusões extraídas, observou-se duas hipóteses para o tema do trabalho: (i) a primeira, no âmbito do ordenamento processual penal atual, com a utilização dos embargos infringentes como forma de garantir o reexame dos acórdãos condenatórios proferidos; (ii) a segunda, por meio de uma proposta de alteração no rito processual das Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, na qual será garantido o direito ao duplo grau de jurisdição aos réus julgados originalmente pelo Pretório Excelso.

PALAVRAS-CHAVE: Duplo grau de jurisdição; Foro por prerrogativa de função; Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal; Garantias processuais; Direito processual penal; Embargos Infringentes; Alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper aims to verify possibilities to ensure the right to the double degree of jurisdiction and the forum by prerogative of function in the Federal Supreme Court's Original Criminal Actions. In this context, it was necessary to analyze the concepts of double degree of jurisdiction and forum by prerogative of function, based on specialized literature and the understandings of domestic and international courts. Furthermore, based on the lessons learned and on the jurisprudential understandings, it was observed how the institutes are applied within the Original Criminal Actions and the impossibility of application in the Original Criminal Action of the Federal Supreme Court. Thus, from all the conclusions drawn, two hypotheses for the theme of the work were observed: (i) the first, within the scope of the current criminal procedural system, with the use of motion for reconsideration as a way to guarantee the reexamination of the condemnatory judgments rendered; (ii) the second, through a proposed change in the procedural rite of the Original Criminal Actions in the Federal Supreme Court, in which the right to a double degree of jurisdiction will be guaranteed to the defendants originally judged by the Supreme Court.

KEYWORDS: Double degree of jurisdiction; Forum by prerogative of function; Criminal Actions Originating in the Federal Supreme Court; Procedural guarantees; Criminal procedural law; Injunction motions; Change in the Internal Rules of the Federal Supreme Court.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação direta de Inconstitucionalidade
APn	Ação Penal
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	10
I. INTRODUÇÃO.....	12
II. CONCEITOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	16
II.I – DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	16
II.I.I – Definição.....	16
II.I.II – Duplo Grau de Jurisdição no Brasil	18
II.I.III – Entendimentos Internacionais sobre o direito ao duplo grau de jurisdição	20
II.I.IV – Conclusões iniciais.	21
II.II – FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ...	21
II.II.I – Definição	21
II.II.II – O Foro por prerrogativa de função no Processo Penal Brasileiro	23
II.II.III – Das Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal	25
II.II.III – Conclusões iniciais	27
III. A DICOTOMIA ENTRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.....	28
III.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	28
III.II – DA INAPLICABILIDADE ATUAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	31
III.III - DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA RÉUS COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.	32
III.IV - CONCLUSÕES INICIAIS	34
IV. POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NAS AÇÕES PENAS ORIGNÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	36
IV.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	36
IV.II – O USO DOS EMBARGOS INFRINGENTES	38
IV.II.I - Os Embargos Infringentes - Conceitos gerais e sua aplicação como via alternativa ao recurso de Apelação.	39
IV.II.II - O Caso Mensalão.	40

IV.II.III – Embargos Infringentes como garantia do duplo grau de jurisdição.	43
IV.III – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO RITO PROCESSUAL DAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
.....	43
IV.III.I – Alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.....	43
IV.III.II - Recurso Cabível.....	44
IV.III.III - Justificativa.....	45
V. CONCLUSÃO.....	51
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	54

I. INTRODUÇÃO

No processo penal, em razão de versar acerca do direito mais basilar de um cidadão – qual seja, a sua liberdade – faz-se necessária maior cautela quando se trata de salvaguardar, de forma plena, as garantias processuais dos réus.

Dessa forma, os direitos dos acusados – por diversas vezes expressos na própria Constituição Federal como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência – são essenciais para que os cidadãos não sofram com condenações arbitrárias ou, ainda pior, injustas. Assim, ante a necessidade de concretização do princípio da fraternidade¹, é necessário que sejam salvaguardadas as garantias processuais dos réus para que se respeitem os direitos humanos e se humanize a aplicação do direito penal e processual penal.

Neste contexto, considerando-se que a atividade jurisdicional é realizada por seres humanos passíveis de erros, não se pode olvidar da possibilidade e do risco de, no bojo do processo penal, serem perpetradas falhas (substanciais ou formais) nas decisões judiciais. Sob esta ótica, manifesta é a necessidade de se mitigar as referidas falhas, de modo que haja possibilidade de haver reexame das decisões. À vista disso, surge o direito ao duplo grau de jurisdição.

Baseada na falibilidade humana e no inconformismo das pessoas (BRASILEIRO, 2018), a retromencionada garantia – insculpida no artigo 8º, parágrafo segundo², alínea “h”³ da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), da qual o Brasil é signatário – possibilita a revisão integral, em matéria de direito ou de fato, das decisões do juízo *a quo* por

1 Para Reynaldo Soares da Fonseca, baseando nas lições do filósofo Christopher Eland, o conceito de fraternidade seria próximo “à não-indiferença universal para com o Outro. A partir desse, é possível construir uma concepção de direitos humanos fundamentado na relação política para com terceiro.” (FONSECA, 2019, p.1). Nesse sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do HC 389.348/SP, descreveu que “O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3o). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal.” (STJ, HC 389.348/SP, p. 1-2)

² Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José de Costa Rica, 1969, Art. 8º, parágrafo 2º. “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:”

³ Ibid., Art. 8º, parágrafo 2º, alínea h. “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”

órgão jurisdicional diverso, de hierarquia superior dentro do Poder Judiciário.

Noutra senda, há de se mencionar outra garantia essencial à devida jurisdição no processo penal: o princípio do juiz natural, insculpido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Esta garantia se refere à existência de um juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Sob esta lupa, releva-se primordial que sejam respeitadas as regras de competência, para que se preserve, também, princípios fundamentais como o do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988) e da imparcialidade.

Nessa ótica, uma das principais regras para a fixação de competência é o foro por prerrogativa de função. Trata-se de critério de fixação de competência entre órgãos jurisdicionais de natureza diversa, isto é, da repartição da competência entre os magistrados de primeiro grau e os Tribunais (BADARÓ, 2020).

Isto significa dizer que se trata de competência originária diversa (em Tribunais hierarquicamente superiores) às autoridades públicas, no exercício da função, que ocupam cargos de destaque, como parlamentares, chefes do executivo, ministros, entre outros.

A regra de fixação de competência *ratione personae* constitui garantia constitucional vinculada ao cargo exercido pelo agente público, frente à importância e às peculiaridades da atividade exercida para o sistema democrático. Ou seja, a competência é deslocada em razão do interesse público do bom exercício das funções pelo agente, não em relação ao interesse particular do titular do cargo público. (CANOTILHO *et al.*, 2018)

Isso pois, visa a proteger o livre exercício das funções das autoridades, evitando que ocorram perseguições políticas ou processos frívolos que deturpem o livre desempenho de seus cargos, essenciais ao Estado Democrático de Direito. Surgem, a partir da aplicação do foro por prerrogativa, as Ações Penais Originárias nos tribunais.

Ocorre, nesse contexto, que o segundo instituto (foro por prerrogativa de função) apresenta ameaça ao primeiro (direito ao duplo grau de jurisdição) nas ações penais originárias. Isto porque, uma vez iniciado o transcurso da ação penal no Tribunal, ficam encolhidas as instâncias hierarquicamente superiores e os recursos cabíveis.

Não obstante, verifica-se, ainda, a impossibilidade de reexame de fatos e provas nos julgamentos dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores das decisões condenatórias prolatadas

nas Ações Penais originárias.

Isto porque, segundo consigna a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal⁴ (STF) e a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça⁵ (STJ), os referidos recursos não se prestam ao reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, fazendo com o que os recursos que versem, também, sobre o tema sejam, majoritariamente, inadmitidos em razão de tal óbice.

Sublinha-se, neste ponto, que a referida normativa apresenta ameaça – e não mitigação – porquanto, não obstante o direito ao duplo grau de jurisdição garantida o reexame integral da sentença por órgão jurisdicional superior, prevalece o entendimento de que estaria cumprido o instituto até mesmo quando possibilitada apenas uma única impugnação ao mérito da ação, sendo desnecessário o esgotamento de todas as vias recursais para a devida prestação jurisdicional. (BADARÓ, 2022)

Tal compreensão, todavia, não é passível de ser aplicada em caso da incidência de competência originária do Pretório Excelso, porquanto impossibilitado recurso contra as decisões objeto de irresignação da defesa, à medida que é a última instância dos Tribunais pátrios.

Assim, nas Ações Penais originárias do Supremo Tribunal Federal, não é possível ser garantido o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que impossibilitado o reexame integral de sentença condenatória por órgão colegiado hierarquicamente superior, de composição diversa, capaz de reformar ou revogar a ordem atacada.

Dentro desse contexto, o presente estudo busca verificar eventuais possibilidades de que seja assegurado, ainda que parcialmente, o duplo grau de jurisdição às Ações Penais originárias do Supremo Tribunal Federal. É dizer, busca-se verificar alternativas para que tanto o instituto do foro por prerrogativa de função, quanto o instituto do duplo grau de jurisdição sejam respeitados nos julgamentos de Ações Penais Originárias da Suprema Corte.

Dentro desse escopo, primeiramente, verificar-se-á, dentro do ordenamento processual penal atual, a possibilidade de assegurar o duplo grau de jurisdição aos referidos casos ou, ao menos, a possibilidade de reexame dos acórdãos condenatórios proferidos. Em um segundo momento, passará por uma proposta de alteração do rito processual das Ações Penais originárias no Supremo Tribunal Federal para que seja garantido o direito ao duplo grau de jurisdição aos réus julgados originalmente pelo Pretório Excelso.

⁴ No ponto veja-se o texto da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

⁵ No ponto, veja-se o texto da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Para tanto, será necessário realizar a segmentação da monografia em três seções principais. Inicialmente, tendo em vista o conflito existente entre as garantias processuais descritas nas Ações Penais originárias no Supremo Tribunal Federal, convém apresentar uma pesquisa bibliográfica acerca da doutrina do direito processual penal, principalmente, no que tange ao foro por prerrogativa de função e o direito ao duplo grau de jurisdição (Seção II).

Para esse intento, debruçar-se-á, primeiramente, sobre o direito ao duplo grau de jurisdição, seu surgimento no Brasil, a evolução do instituto nas constituições brasileiras, sua aplicação atual e uma análise acerca da abordagem das cortes internacionais sobre o tema.

Posteriormente, frente ao foro por prerrogativa de função, delimitar-se-á seu conceito doutrinário, bem como a sua aplicação dentro do processo penal brasileiro e, por fim, sua aplicação que decorre na Ação Penal originária do Supremo Tribunal Federal.

Introduzindo-se no objetivo do estudo, será analisada a relação entre o duplo grau de jurisdição e o foro por prerrogativa de função (Seção III). Neste, depois de uma delimitação da relação entre os institutos, passaremos a verificar a impossibilidade atual de se garantir o direito ao duplo grau de jurisdição nas Ações Penais originárias no Supremo Tribunal Federal e como a Corte tem se posicionado sobre esse assunto. Por fim, será feita uma análise do entendimento da Corte Interamericana de Direito Humanos sobre o direito ao duplo grau de jurisdição aos réus detentores de foro por prerrogativa de função.

No último seguimento (Seção IV), alicerçado nas considerações propostas pela literatura especializada, bem como nos entendimentos da Suprema Corte, serão verificadas eventuais possibilidades da aplicação do duplo grau de jurisdição Ações Penais originárias do Pretório Excelso ou, ao menos, se existe a possibilidade de reexame dos acórdãos condenatórios proferidos.

Para tanto, inicialmente, será realizado um estudo de caso referente ao uso dos embargos infringentes como via de Apelação na APn nº 470 do STF – caso do Mensalão – e o atual entendimento acerca do tema. Verificando, diante desse quadro, se o referido uso possibilita a aplicação do duplo grau de jurisdição, ou, ao menos, se garante o reexame dos acórdãos condenatórios.

Por fim, a partir da verificação das análises de doutrinadores quanto ao tema, passará a uma proposta de alteração do rito processual dos julgamentos de processos criminais de competência originária do STF que possibilita, em completude, o direito ao duplo grau de jurisdição aos réus detentores de foro por prerrogativa de função.

II. CONCEITOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O presente capítulo abordará os princípios do Direito Processual Penal descritos na tese do estudo, para que, posteriormente, seja feita análise da relação entre eles. Para tanto, em um primeiro momento, será analisado o direito ao duplo grau de jurisdição, em que será abordado a sua conceituação, a aplicação no direito brasileiro e, ao final, verificar-se-á como é interpretado e aplicado o instituto pelas cortes internacionais.

Em um segundo momento, será abordado o instituto do foro por prerrogativa de função, passando por sua origem, conceituação, base legal e a aplicação no sistema processual brasileiro segundo a doutrina e jurisprudência. Ato seguinte, com base nas lições apresentadas, será demonstrada a aplicação do foro por prerrogativa de função que decorre nas ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal frente à legislação e jurisprudência acerca do tema.

II.I – DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

II.I.I – Definição

No contexto da história da humanidade, em sua própria evolução, a irresignação das pessoas em relação ao que não as favorece sempre esteve presente e, da mesma forma, o empenho para atingir a retificação do que aparente ser equivocado (GATTO, 2010).

Nesse cenário, adotando-se o processo penal como parâmetro, o inconformismo das pessoas perante uma decisão desfavorável é ainda mais natural. Isso porque, como cediço, ninguém se resigna com um julgamento em sentido diverso ao que pretendia. Dessa forma, é cristalino que a parte possui uma necessidade psicológica de ver reexaminada a decisão contrária, ainda que que o resultado dessa seja a manutenção do *decisum* impugnado (LIMA, 2021).

Noutra senda, outra máxima que surgiu no decorrer da história da humanidade é a percepção de que o ser humano é falho, ou seja, a falibilidade humana é inegável. A referida máxima, como se pode imaginar, não pode ser desassociada da prestação jurisdicional, ao passo que o magistrado – em razão de sua natureza humana – está suscetível a cometer erros, equivocarse e, assim, proferir uma decisão iníqua. Destarte, surge a incontestável necessidade de possibilitar um instrumento capaz de reexaminar o acerto ou erro das decisões proferidas pelos juízes (LIMA, 2021).

Não obstante isso, faz-se necessário convir que, segundo elucida o professor Renato Brasileiro, “a previsão legal dos recursos também funciona como importante estímulo para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional” (LIMA, 2021, p. 1440).

Frente a tais considerações, releva-se imprescindível a garantia da possibilidade de revisão das decisões judiciais. É neste contexto que se fundamenta o direito ao duplo grau de jurisdição.

O direito mencionado alhures – disciplinado no artigo 8º, parágrafo segundo, alínea “h” da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário – possibilita a revisão integral, em matéria de direito ou de fato, das decisões do juízo *a quo* por órgão jurisdicional diverso, de hierarquia superior dentro do Poder Judiciário.

Para Jaques Penteado, ao tratar do duplo grau de jurisdição no âmbito do processo penal, está-se diante da “garantia outorgada, ao vencido, de obter uma nova decisão, por órgão jurisdicional superior e dentro do mesmo processo, havendo, então a substituição da primitiva resolução recorrida” (PENTEADO; FERNANDES, 2005, p. 9).

No mesmo sentido, Gustavo Henrique Badaró descreve que o direito ao duplo grau de jurisdição “seria um modelo do sistema judiciário segundo o qual o conteúdo das decisões de mérito poderia ser objeto de duas estatuições sucessivas, por órgãos diversos, sendo que a decisão posterior prevaleceria sobre a anterior” (BADARÓ, 2022, p. 48).

Sob esta mesma lupa, o Ministro Sepúlveda Pertence, por oportunidade do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 79.785/RJ, ao analisar seu mérito, consignou que:

“o “duplo grau” há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse exame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária” (Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 1)

Dessa forma, na ótica do processo penal, o direito ao duplo grau de jurisdição se caracteriza – diante da falibilidade humana e do natural inconformismo das pessoas – na possibilidade, caso seja a vontade da parte litigante, de garantir ao réu que seu caso seja reanalisado por um novo órgão competente, por meio da interposição de recurso, antes que seja exaurida a sua presunção de inocência e ele seja declarado culpado (DE MORAES, 2019).

Dentro desse contexto, Gustavo Badaró conclui que o duplo grau de jurisdição pode ser vislumbrado por meio de duas perspectivas distintas, que levam a dois resultados, quais seja:

"Como um mecanismo que busca dar prevalência ao "valor justiça", permitindo a correção do erro judiciário, tanto sobre as questões de direito, quando sobre as questões de fato; e (ii) como "garantia do acusado", fortalecendo a sua presunção de inocência, em caso de condenação em primeiro ou segundo grau. "(BADARÓ, 2022, P. 76-77)

Ademais, cumpre, ainda, consignar que o recurso não pode ser confundido com o duplo grau de jurisdição, como se a existência do primeiro gerasse, irremediavelmente, o segundo. Mesmo que o duplo grau de jurisdição seja, em essência, um princípio recursal, pode-se existir o primeiro sem o segundo, e vice-versa (LIMA, 2021).⁶

Tendo em vista o delineado até o presente momento, pode-se verificar que o direito ao duplo grau de jurisdição é uma garantia processual essencial para o exercício pleno da jurisdição sendo garantida tanto dentro do direito internacional quanto no âmbito nacional. Nesse sentido, no tópico a seguir, passaremos a analisar sua aplicação no direito brasileiro.

II.II – Duplo Grau de Jurisdição no Brasil

O direito ao duplo grau de jurisdição não está previsto expressamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isso pois, o direito ao recurso e, como consequência, o direito à possibilidade de que as decisões sejam reexaminadas por Corte hierarquicamente superior e de composição diversa, não dispõe redação literal em qualquer diploma legal - seja no Código de Processo Penal seja na Carta Magna Federal.

Todavia, essa nem sempre foi a realidade. O acento constitucional do duplo grau de jurisdição – no cenário brasileiro – já era abordado desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Na Constituição de 1824, - em seus artigos 158⁷, 163⁸ e parágrafo primeiro do artigo 164⁹ - era salvaguardado o direito ao duplo grau de jurisdição, pelo qual era delegado às Relações e ao

⁶ Nesse sentido, nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima, em seu livro Manual de Processo Penal: Volume Único: "o simples reexame da decisão da causa é feito, em regra, por meio de recurso, mas somente nas hipóteses em que esse reexame puder abranger toda a matéria de fato e de direito e for feito por órgão hierárquico superior, estar-se-á diante do duplo grau de jurisdição. De outro lado, é possível o duplo grau de jurisdição sem que exista recurso, como se dá com o reexame necessário, que funciona, na verdade, como condição de eficácia da decisão" (LIMA, 2021, p. 1441)

⁷ Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Art. 158. "Para julgar as Causas em segunda, e última instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos."

⁸ Ibid., Art. 163. "Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir."

⁹ Ibid., Art. 164. "A este Tribunal Compete: I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar."

Supremo Tribunal de Justiça o julgamento em instância superior para concessão ou denegação da revisão das causas (BRASIL, 1824).

Após as diversas reformas constitucionais ocorridas no país, no entanto, o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição passaram a não integrar expressamente os textos constitucionais, os quais se limitaram a repartir a competência dos tribunais ou mencioná-los ao tratar da competência para o julgamento dos recursos.

Assim sendo, os referidos direitos passaram a serem vistos, pela maior parte da doutrina, como implícitos, à medida em que, muito embora não estejam materializados na letra da lei, são facilmente identificáveis dentro da lógica constitucional brasileira (LIMA, 2021).

Isto porque, na ótica da doutrina processual penal brasileira, a garantia ao duplo grau de jurisdição é decorrência lógica do direito ao devido processo legal (artigo 5, inciso LIV, da CF) e da ampla defesa (artigo 5, inciso LV, da CF) ou, até mesmo, da efetiva tutela jurisdicional (artigo 5, inciso XXXV, da CF) (CRUZ, 2013).

Todavia, conforme entende Aury Lopes Jr., esse debate “perdeu muito do seu fundamento com o art. 8.2, alínea “h”, da Convenção Americana de Direito Humanos”(LOPES JR, 2023, p. 1151), tendo em vista que se consignou naquele artigo o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Assim – considerando-se o teor do artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal¹⁰ – os direitos e garantias previstos pela Convenção Americana de Direito Humanos, a qual está inserida no ordenamento brasileiro desde 1992, passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais e, por conseguinte, são autoaplicáveis frente ao exposto no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Carta Magna¹¹. Desta forma, não paira nenhuma dúvida acerca da existência do direito ao duplo grau de jurisdição no sistema brasileiro (LOPES JR, 2023).

Noutra senda, sobreleva-se que o referido direito está também previsto no Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político em seu artigo 5º, parágrafo quinto. Verifica-se, contudo, que a norma ali disposta é mais restritiva – uma vez que assevera “em conformidade com a lei” – e, dessa forma, ante o princípio *pro homine* (em matéria de direitos humanos, deve-se prevalecer a norma mais favorável), a norma da Convenção Americana deve ter incidência, por se

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 5º, §2º. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

¹¹ Ibid., Art. 5º, § 1º. “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”

tratar de norma mais benéfica aos réus (LIMA, 2021).

De toda forma, faz-se imperioso recordar que – segundo a posição atual do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o *Habeas Corpus n. 87.585/TO* – a Convenção Americana de Direitos Humanos ingressa no ordenamento jurídico pátrio como norma “supralegal”, isto é, acima das leis ordinárias, porém abaixo da Constituição Federal (LOPES JR, 2023).

Por fim, ainda que o direito tenha forma de norma supralegal, não significa que seja cabível recurso contra toda decisão proferida no curso do processo penal. De fato, no ordenamento jurídico brasileiro, existem decisões irrecorríveis. A fim de ilustrar tais decisões, tem-se a decisão de admissão ou inadmissão do assistente de acusação no processo penal comum – como expresso pelo artigo 273 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, mesmo nesses casos é possível a revisão das referidas decisões, uma vez que ainda cabíveis ações autônomas de impugnação – *habeas corpus* e mandado de segurança (LIMA, 2021).

II.I.III – Entendimentos Internacionais sobre o direito ao duplo grau de jurisdição

O direito ao duplo grau de jurisdição é uma temática recorrente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Tanto é assim, que diversos outros sistemas de proteções aos direitos humanos – para além da Convenção Americana da qual o Brasil é signatário - e suas respectivas cortes apresentam entendimentos firmes no que tange à necessidade de salvaguardar o referido instituto.

No sistema europeu de direitos humanos, muito embora não fosse originalmente instituída pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, há a garantia ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, ante a interpretação do artigo 2º do Protocolo nº 7 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos vem procurando determinar o conteúdo mínimo da garantia expressa, ainda que se afirme que é assegurado aos Estados-partes uma ampla margem de apreciação acerca da consagração do direito ao duplo grau de jurisdição (MORENO, 2021).

Em sentido semelhante, frente à garantia ao duplo grau de jurisdição, o Tribunal Africano de Direitos Humanos entende que se trata de elemento intrínseco ao devido processo legal – expresso pelo artigo 7.1.a da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e, por conseguinte, salvaguardá-los é dever dos Estados membros. Ademais, a referida Corte entende que para que seja assegurado o direito deve ser possibilitado o reexame de matéria fática no recurso, de modo que este não pode

se restringir a aspectos formais (MORENO, 2021).

Por fim, o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, do qual o Brasil – também – é signatário, expressa a garantia ao duplo grau de jurisdição pelo seu artigo 14.5. Segundo a interpretação de sua Corte – o Comitê de Direitos Humanos – a norma é violada quando há: (i) instituição do julgamento em instância única; (ii) ausência de previsão da possibilidade de reexame de condenação decorrente de uma sentença absolutória e (iii) impossibilidade de reexame da condenação imposta em processo de competência originária do tribunal supremo do Estado-parte. Ocorre, todavia, que para o Comitê podem ser formuladas exceções à referida norma pelo Estado-parte, fato que afasta eventual violação (MORENO, 2021).

II.IV – Conclusões iniciais.

Ante todo o exposto até o presente momento, foi possível verificar que, tanto no cenário nacional quanto no cenário internacional, o direito ao duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental para a consagração da devida prestação jurisdicional. Em outras palavras, trata-se de um direito de qualquer ser humano, que deve ser preservado para que se garanta a dignidade da pessoa humana.

Nota-se, portanto, a patente necessidade de preservação do direito em questão quando se trata do processo penal e, principalmente, frente às decisões condenatórias que restringem o direito à liberdade dos cidadãos. Isso pois, os fundamentos que embasam o direito e a imprescindibilidade do duplo grau de jurisdição são ainda mais fortes quando há possibilidade de a liberdade ser tolhida.

Por fim, cumpre asseverar que, mesmo frente à extrema relevância do duplo grau de jurisdição, a norma possui força de norma supralegal pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, dessa forma, deve ser entendida acima das garantias processuais expressas nas leis ordinárias, mas, em contrapartida, abaixo de outras garantias processuais expressas na Constituição Federal.

II.II – FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

II.II.I – Definição

Conforme descrito alhures, no processo penal, em virtude de versar sobre o direito mais basilar de um cidadão - qual seja, a liberdade -, faz-se necessária maior cautela quando se trata de salvaguardar, de forma plena, as garantias processuais dos réus.

Isso porque tais garantias são essenciais para proteger os direitos individuais dos acusados, assegurando um julgamento justo e imparcial, garantindo a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o devido processo legal, preservando, assim, a dignidade humana e evitando abusos por parte do Estado.

Uma das garantias processuais, expressas constitucionalmente, mais importantes dentro da sistemática do processo penal é o princípio do juiz natural, o qual se caracteriza como um princípio universal, bem como um elemento fundante do Estado Democrático de Direito (LOPES JR, 2018).

Por meio desse princípio, é assegurado que o Estado, na persecução penal, possui o dever de garantir às partes a escolha de um juiz para julgar a causa, previamente determinado por lei e respeitando normas constitucionais. Dessa forma, seria assegurado a atuação de um juiz imparcial na relação processual (NUCCI, 2017).

Por tal motivo, o respeito às regras de competência deve ser primordial quando se está diante de uma persecução penal. Não por outro motivo, diversas são as regras para a fixação de competência. Dentre elas, sob o prisma no presente estudo, está a competência por prerrogativa de função.

A supramencionada regra, ante o seu aspecto técnico, é a hipótese de definição da competência objetiva em razão da qualidade da parte, usualmente conjugada com a competência objetiva em razão da matéria (BADARÓ, 2020). Em outras palavras, trata-se da regra que determina que ocupantes de certos cargos públicos devem ser julgados originalmente por órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores ao primeiro grau.

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci define o foro por prerrogativa de função como “a existência da eleição legal de um foro privilegiado para julgar determinado réu, que cometeu a infração penal investido em função pública” (NUCCI, 2017, p. 227).

Ademais, em caso de foro privilegiado por prerrogativa de função, as outras regras de competência são relevadas, passando-se a respeitar o foro específico determinado para o ocupante do cargo público (NUCCI, 2017).

Sob esse aspecto, a jurisdição especial tem como matriz o interesse da sociedade de que os ocupantes dos cargos públicos referidos possam exercer em plenitude, com autonomia e independência, suas funções, uma vez que tem a certeza de que seus atos, caso questionados, serão julgados de forma imparcial por um Tribunal competente (LIMA, 2021).

Ademais, por meio do referido instituto, ainda é assegurada a independência de quem julga (LOPES JR, 2021). Isso porque, os Tribunais hierarquicamente superiores, por sua capacidade de resistir às pressões externas – seja do acusado, seja dos que atuam contra ele -, têm maior isenção para julgar os ocupantes de certas funções públicas (LIMA, 2021).

Nesse mesmo sentido, Gustavo Badaró descreve:

A competência originária dos tribunais se justificaria por uma dupla perspectiva: de um lado, proteger os detentores dos cargos de perseguições indevidas, muitas vezes por motivações políticas, e de outro lado, proteger os julgadores de eventuais pressões que, mais facilmente, poderiam ser exercidas sobre órgãos jurisdicionais de primeiro grau. Trata-se, pois, a um só tempo, de garantia para o acusado e de garantia para a Justiça. (BADARÓ, 2022, p. 76)

Nesse contexto, não se trata de mero benefício concedido a um indivíduo, mas sim de uma prerrogativa, situação diferenciada, em decorrência do cargo exercido tendo em vista a importância da função pública desempenhada (BADARÓ, 2020). Dessa forma, a peculiaridade da posição ocupada pelos agentes políticos que funda o tratamento constitucional diferenciado (MENDES, 2013).

Dessarte, o foro privilegiado por prerrogativa de função é consubstanciado no próprio equilíbrio hierárquico entre os Poderes, servindo como remédio preventivo contra abusos indevidos e subserviências. A exemplo, a prerrogativa evita que o Presidente da República, mais alto cargo do Poder Executivo Federal, seja julgado por um juiz de primeiro grau (BADARÓ, 2022).

Nesse sentido, passar-se-á à análise da aplicação do foro privilegiado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente frente ao sistema do processo penal, e, por fim, a sua aplicação que decorre nas Ações Penais originárias no Supremo Tribunal Federal.

II.II.II – O Foro por prerrogativa de função no Processo Penal Brasileiro

No Brasil, a competência em matéria penal é determinada em razão do lugar da infração, do domicílio do réu, da natureza da infração, da distribuição, da conexão, da prevenção ou da prerrogativa de função. Tal distribuição está disciplinada pelo artigo 69 do Código de Processo Penal (CPP), todavia, algumas regras específicas de competência são salvaguardadas diretamente pela Carta Magna e, entre elas, há a regra de competência do foro por prerrogativa de função.

Sobreleva-se, neste ponto, que a Constituição Federal - por meio dos artigos 29, inciso X; 53, parágrafo primeiro; 96, inciso III; 102, inciso I, alíneas “b” e “c”; 105, inciso I, alínea “a” e

108, inciso I, alínea “a” – expressa a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal para julgar certas autoridades.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos, no Brasil, diversas autoridades detêm foro por prerrogativa de função, quais sejam: Promotores de Justiça, Juízes Estaduais, Juízes Federais, Juízes Militares, Juízes do Trabalho, Membros do Ministério Público da União, Governadores, Ministros dos Tribunais Superiores, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, Aeronáutica e Exército, Membros dos Tribunais de Contas da União, Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

Nesta mesma linha, as Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda, preveem a mudança da competência originária para julgamento de certas autoridades estaduais e municipais. Nesses casos, por vezes é aplicado o já previsto na Carta Magna servido como caráter declaratório, contudo, em outros momentos, é atribuída prerrogativa de forma autônoma, como a defensores públicos e procuradores estaduais (CAVALCANTE FILHO; LIMA, 2017).

Por esse motivo, no Brasil, até o ano de 2016, havia um total de 54.990 autoridades detentoras de foro privilegiado, das quais 38.431 estavam previstas na Constituição Federal e as outras 16.559 nas Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal (CAVALCANTE FILHO; LIMA, 2017).

Diante desse contexto, bem como considerando-se o alto número de processos que tramitam perante os Tribunais que, por vezes, não têm capacidade de infraestrutura para tanto, verifica-se uma necessidade de restringir a aplicação do princípio, principalmente, para os casos que os motivos ensejadores da prerrogativa não se fazem presentes.

Isto é, diante do grande número de cargos dotados de foro privilegiado por prerrogativa de função, identificou-se a forte necessidade de que – para os crimes que não possuem relação com a função exercida praticados por detentores de foro privilegiado – fosse restringida a aplicação da retromencionada regra de competência.

Não por outro motivo, no decorrer dos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem evoluído o entendimento acerca do tema, de forma a restringir a aplicação do foro privilegiado por prerrogativa de função. Atualmente, temos o entendimento esboçado pela Suprema Corte por oportunidade do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

No referido julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: (i) o foro privilegiado por prerrogativa de função somente seria aplicável aos delitos cometidos durante o exercício do cargo e relacionados as funções desempenhadas e (ii) com o fim da instrução processual, marcada pela publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência não será mais afetada em razão da perda do cargo e/ou mudança do cargo ocupado. (BRASIL, STF, 2018, AP 937, QO).

Sob esta lupa, Aury Lopes Jr. elucida que o novo entendimento jurisprudencial determina que o foro privilegiado por prerrogativa de função “somente se aplica aos crimes praticados durante o exercício da função e “relacionados às funções”, ou seja, *propter officium*” (LOPES JR, 2021, p. 324).

Dessa forma, a Suprema Corte passou a adotar a regra da atualidade limitada ou restritiva para que seja aplicado o foro privilegiado na fixação da competência. Dessarte, não basta que o delito tenha sido praticado durante e em razão do exercício do cargo ocupado, mas também que o agente esteja no exercício do cargo para a aplicação do instituto – é dizer, portanto, que a cessação do exercício funcional, anteriormente ao fim da fase de instrução, acarretará a perda do foro privilegiado (LIMA, 2021).

II.II.III – Das Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal

Consoante anteriormente exposto, o foro privilegiado é uma garantia processual que desloca a competência originária ao Tribunal para julgar ocupantes de certos cargos. Nesse sentido, no âmbito do processo penal, a aplicação desse instituto decorre nas Ações Penais Originárias, assim denominadas as ações penais movidas diretamente em Tribunais (NUCCI, 2020).

Especificamente no que tange às Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, está-se diante da regra de fixação de competência do foro privilegiado por prerrogativa de função – expressa alhures – para as funções públicas mais elevadas dentro esfera Federal. Dessa forma, os ocupantes de tais cargos serão processados e julgados criminalmente por meio de Ações Penal Originárias perante aquele tribunal.

A referida competência – expressa pela inteligência do artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal¹² – tem caráter restrito e é vedado ao legislador ordinário ampliar seu

¹² Constituição Federal do Brasil:” Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da

espectro (CAVALCANTI, 2012).

A partir da leitura do supramencionado dispositivo constitucional, verifica-se que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente: (i) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; e (ii) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Nesse diapasão, os ritos processuais de tais ações penais apresentam algumas peculiaridades, à medida que os procedimentos originários dos Tribunais Superiores demandam sistemática distinta do rito processual penal comum. Portanto, apresentam legislação processual específica, sendo regulamentado pela Lei nº 8.038/90 e, no caso das Ações Penais Originárias do STF, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), para além das disposições do Código de Processo Penal, no que estas forem aplicáveis.

Nessa senda, ante o descrito no inciso I, do artigo 5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o processamento e julgamento das Ações Penais Originárias no STF se dará pelo Plenário da Corte.

Outrossim, a competência da Suprema Corte se inicia ainda em fase de investigação, de forma que o inquérito deve tramitar perante o Plenário da Corte, de modo que incumbe ao Ministro Relator a análise de medidas cautelares e dilação de prazo, por exemplo. Dessa forma, o Ministro Relator acumulará as funções atinentes ao fiscal da investigação e de juiz da instrução (NUCCI, 2020).

Ato contínuo, caso oferecida denúncia, o Plenário julgará seu recebimento e, caso resulte positiva a pretensão ministerial, será dado prosseguimento à ação penal. Posteriormente, a instrução será presidida pelo Ministro Relator que ao final, abrirá prazo para apresentação de alegações finais.

Por fim, em julgamento perante o Plenário, será analisada a pretensão punitiva, de forma que, posteriormente, será proferido o édito condenatório ou absolutório. Desse, diversamente do

República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ”

rito das demais Ações Penais comuns ou originárias em outros Tribunais, não é cabível recurso destinado a órgão jurisdicional diverso, de modo que apenas cabíveis embargos de declaração e embargos infringentes.

II.II.III – Conclusões iniciais

Em virtude do exposto no presente subtópico (II.II – Foro privilegiado por Prerrogativa de Função), é possível apurar que o foro privilegiado por prerrogativa de função é uma regra primordial para a fixação da competência. Isso porque, assegura a devida prestação jurisdicional e garante o devido exercício das funções do cargo dos detentores da prerrogativa.

Contudo, frente ao número desproporcional de autoridades detentoras de foro no Brasil, verifica-se que a aplicação restritiva, delimitada pelos entendimentos jurisprudenciais do STF, é necessária para que não sejam perpetuadas impunidades e se salvguarde os motivos ensejadores do foro privilegiado.

Ademais, a partir da análise acerca da aplicação do foro privilegiado que decorre nas Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o rito processual é distinto dos procedimentos criminais comuns e, ainda, que inexistente possibilidade de recurso para órgão jurisdicional diverso.

III. A DICOTOMIA ENTRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O segundo capítulo do presente trabalho cinge-se à análise da dicotomia entre o direito ao duplo grau de jurisdição e o foro privilegiado por prerrogativa de função. Para tanto, com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, far-se-á uma análise da acerca da aplicação dos institutos nas ações penais originárias.

Em seguida, a partir das informações levantadas, será analisado, especificamente, a (in)aplicabilidade atual do duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, será analisada a impossibilidade de recurso a tribunal diverso nesses casos e o atual entendimento vigente de que o foro privilegiado apresenta uma exceção à regra do duplo grau de jurisdição.

Ao final, examinar-se-á o entendimento jurisprudencial da Corte Americana de Direito Humanos acerca do direito ao duplo grau de jurisdição para réus detentores de foro privilegiado por prerrogativa de função.

III.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se depreende do analisado no tópico supra (II – PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL), o duplo grau de jurisdição é a garantia ao reexame integral, por órgão juridicamente superior e diverso, das decisões judiciais. Por outro lado, o foro por prerrogativa de função é a regra de competência que determina que certos ocupantes de cargos públicos sejam julgados, originariamente, por determinado Tribunal.

Diante dos referidos conceitos, pode-se verificar uma relação contrastante em sua aplicação nas Ações Penais Originárias. Isso porque, uma vez iniciada a Ação Penal perante o Tribunal – aplicando-se, portanto, o foro por prerrogativa de função – estão restringidos os recursos cabíveis e as instâncias hierarquicamente superiores – e, portanto, limitado o duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista essa relação, parte da literatura especializada entende que, tratando-se de Ações Penais Originárias, não há violação ao duplo grau de jurisdição¹³. Em sentido oposto, outra

¹³ Como é o caso dos doutrinadores Renato Brasileiro de Lima e Tourinho Filho, como abordado posteriormente no decorrer do subtópico.

parcela da literatura especializada entende que não há violação ao duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias¹⁴.

Para a primeira visão, uma vez aplicado o foro privilegiado por prerrogativa de função – e, dessa forma, iniciada a Ação Penal no Tribunal – fica ameaçado o direito ao duplo grau de jurisdição. Isso porque, ficam encolhidas as instâncias hierarquicamente superiores e os recursos cabíveis. É dizer, para os casos de Ações Penais Originárias, tem-se menos órgãos jurisdicionais passíveis de reformar a decisão e menos recursos a serem interpostos.

Nesse sentido, verifica-se, ainda, a impossibilidade de reexame de fatos e provas nos julgamentos dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, Recurso Especial e Extraordinário, das decisões condenatórias prolatadas nas Ações Penais Originárias. Fato que, *per si*, atenta contra o direito ao duplo grau de jurisdição, dado que o reexame das decisões não é feito de forma plena.

Isto pois, consoante o que consigna a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal¹⁵ (STF) e a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça¹⁶ (STJ), os referidos recursos não se prestam ao reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, fazendo com o que os recursos que versem, também, sobre o tema sejam, majoritariamente, inadmitidos em razão de tal óbice.

Ademais, para além da impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos Recursos Extraordinários – aqui, entenda-se os Recursos Especial e Extraordinário – não há que se falar na aplicação do duplo grau de jurisdição, ao passo que esses não se prestam, em essência, ao amparo do interesse das partes. Servindo, tão somente, para a tutela da Constituição Federal, para o Recurso Extraordinário, e da legislação federal infraconstitucional, para o Recurso Especial (LIMA, 2021).

Dentro desse contexto, para Tourinho Filho “na hipótese de ação penal originária, contudo, não há o duplo grau de jurisdição, embora devesse haver” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 868).

Por outro lado, outra corrente doutrinaria entende que não há violação ao duplo grau de jurisdição nas ações penais originárias. Nesse sentido, posiciona-se Pacelli de Oliveira:

Assim, em uma ação penal da competência originária dos tribunais de segunda instância, por exemplo, não se poderá alegar violação ao duplo grau de jurisdição, pela inexistência

¹⁴ Como se depreende dos ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, como abordado posteriormente no decorrer do subtópico.

¹⁵ Veja-se o texto da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

¹⁶ Veja-se o texto da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

de recurso ordinário cabível. O referido órgão colegiado, nessas situações, estará atuando diretamente sobre as questões de fato e de direito, realizando, então, a instrução probatória e o julgamento. Estará garantido, portanto, o reexame da matéria por mais de um único juiz (a pluralidade da decisão, pois), sobretudo quando a competência para o julgamento for atribuída, no respectivo Regimento Interno, ao Plenário do Tribunal. (OLIVEIRA, 2017, p. 405-406)

Outrossim, para a referida corrente doutrinária, não obstante o direito ao duplo grau de jurisdição garantida o reexame integral da sentença por órgão jurisdicional superior, prevalece o entendimento de que estaria cumprido o instituto até mesmo quando possibilitada apenas uma única impugnação ao mérito da ação, sendo desnecessário o esgotamento de todas as vias recursais para a devida prestação jurisdicional (BADARÓ, 2022).

Sublinha-se, neste ponto, a inaplicabilidade desse entendimento nas Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, como será demonstrado mais adiante em subtópico próprio, não são previstos meios de impugnação efetivos dos acórdãos condenatórios de Ações Penais Originárias no STF.

De toda forma, atualmente, prevalece o entendimento, por parte do Pretório Excelso, de que – em razão de o duplo grau de jurisdição se tratar de norma supralegal, conforme abordado alhures, e o foro privilegiado uma norma constitucional – pode haver uma restrição à garantia do duplo grau de jurisdição (LOPES JR, 2021).

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima, descreve:

“Não obstante a previsão expressa do duplo grau de jurisdição na Convenção Americana de Direitos Humanos, como a Constituição Federal silenciou acerca do cabimento de recursos ordinários nos casos de competência originária dos Tribunais, não poderia o direito infraconstitucional instituí-los. Tal conclusão foi firmada pelo Plenário do STF no julgamento do RHC 79.785/RJ “(LIMA, 2021, p.1445)

Não por outro motivo, parte da doutrina considera que o foro privilegiado é a primeira hipótese de mitigação e/ou exceção à regra do duplo grau de jurisdição (CRUZ, 2013).

Assim, nos casos de Ação Penal Originária dentro do ordenamento constitucional brasileiro não existe a necessidade de garantir o direito ao duplo grau, uma vez que se apresenta uma exceção à regra.

Isso pois – tendo a Carta Magna determinado a competência originária de determinado órgão jurisdicional e, em contrapartida, não determinado o cabimento de recurso ordinário para tais casos – não se pode afirmar o direito ao duplo grau de jurisdição, seja pelo disciplinado em tratado

internacional, seja por força de lei (MENDES, 2013).

Dessa forma, verifica-se que, mesmo a doutrina sendo contrastante acerca da possibilidade de o duplo grau de jurisdição ser aplicado em completude nas Ações Penais Originárias, o entendimento vigente é no sentido de que o foro privilegiado é uma exceção à regra do duplo grau de jurisdição. Assim, não haveria a necessidade de garantir o duplo grau de jurisdição em tais ações.

III.II – DA INAPLICABILIDADE ATUAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como se verifica do exposto no subtópico II.II.III (Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal), atualmente, o Regimento Interno do STF (RISTF) não prevê meios de impugnação efetiva dos julgamentos das Ações Penais Originárias. Isso porque, a apreciação da pretensão punitiva se dá diretamente pelo Plenário da Suprema Corte.

Nessa linha de intelecção, para além de toda a problemática envolvendo o direito ao duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias - como melhor detalhado acima - atualmente, é totalmente impossibilitado a aplicação do duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de julgamento originário da última instância do poder judiciário pátrio.

É dizer, tendo em vista a ausência da possibilidade de recurso para órgão jurisdicional diverso e hierarquicamente superior, passível de reformar os acórdãos condenatórios das Ações Penais Originárias da Suprema Corte, não se pode afirmar pelo duplo grau de jurisdição nesses casos.

No ponto, como exposto no tópico supra, o entendimento atual da Suprema Corte tem sido cada vez mais rígido para entender que é incabível o duplo grau de jurisdição aos réus de Ações Penais Originárias, principalmente para os julgados perante o Supremo Tribunal Federal.

Como descreve Jose Ailton da Silva Junior, o caso da APn n. 470/MG, é o exemplo perfeito do referido entendimento, uma vez que no julgado foi rechaçada o direito ao duplo grau de jurisdição aos indivíduos julgados originalmente pelo Pretório Excelso (SILVA JUNIOR, 2022).

O referido entendimento se dá, como anteriormente afirmado, pelo fato de a Carta Magna determinar casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal sem, contudo, ter instituído recurso cabível, assim, estabelecendo hipótese de não aplicação do duplo grau de

jurisdição. Destarte, para as ações penais originárias do Pretório Excelso, esta Corte seria a última e única instância (BONFIM, 2014).

Ante o exposto, evidencia-se que atualmente é inaplicável garantir o duplo grau de jurisdição aos réus julgados originalmente pelo STF. Isso não bastasse, verifica-se, ademais, que, na sistemática atual, o direito ao duplo grau de jurisdição não precisa ser aplicado aos referidos casos.

III.III - DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA RÉUS COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se refere à instituição jurídica autônoma que visa à aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁷, à qual, como já elencado, o Brasil encontra-se vinculado¹⁸. Entre as funções da Corte está a competência contenciosa, relativa à análise acerca da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de algum dos direitos reconhecidos pela Convenção ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano.

Nesta toada, a jurisprudência da Corte consignou que o duplo grau de jurisdição também deve ser garantido aos réus de foro privilegiado por prerrogativa de função, em atenção ao insculpido no artigo 8º, parágrafo segundo, alínea “h” da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969).

Esse posicionamento foi delineado no Caso Barreto Leiva *versus* Venezuela, em que a Corte determinou adaptações ao ordenamento jurídico venezuelano para que assegure, a todos os réus, inclusive àqueles que gozam de foro privilegiado, o direito de recorrer contra sentença condenatória para juiz ou tribunal superior¹⁹.

¹⁷ Assembleia Geral. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em 25 jun. 2023.

¹⁸ Em 25 de setembro de 1992, o Brasil formalizou a sua adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao depositar a respectiva carta de adesão. Essa adesão foi posteriormente promulgada internamente por meio do Decreto nº 678, datado de 06 de novembro de 1992. Dessa forma, o país assumiu o compromisso perante a comunidade nacional e internacional de respeitar as disposições contidas na CADH, bem como de realizar as adaptações necessárias em seu ordenamento jurídico interno para assegurar a efetivação dos direitos e garantias previstos na Convenção. Esse dever é fundamentado no princípio internacional de *pacta sunt servanda* e encontra respaldo nos artigos 1.1 e 2 da própria Convenção.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentença de mérito, reparações e custas de 17 de novembro de 2009, p.34. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf Acesso em 25 jun. 2023

Sob esta ótica, a Corte fundamentou seu entendimento sob a premissa de que a possibilidade de recorrer se desdobra na proteção do direito de defesa, na medida que visa a afastar qualquer condenação viciada ou, ainda, resultante de um procedimento irregular. Deste modo, é possível chegar à conclusão de que o duplo grau de jurisdição é instrumento de promoção da tutela de direitos do condenado, bem como proporciona maior credibilidade ao julgamento quando se encontra sujeito à revisão (ERTEL, 2018).

Nesta linha, em que pese a atribuição relativa à elaboração de normas em matéria processual, os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos não podem ignorar o direito de recorrer, ao passo que já foi reconhecido este direito como uma garantia judicial. Deste modo, a regulação do exercício de duplo grau de jurisdição não pode se desenvolver em restrições ao exercício do direito que refletem na contradição deste princípio (ERTEL, 2018).

Assim, como solução para contornar o julgamento em única instância nas ações de foro privilegiado por prerrogativa de função, a Corte, naquele julgado, sugeriu que a apreciação inicial se desse nas turmas, a fim de possibilitar o encaminhamento de recurso ao plenário do Tribunal, cujos magistrados que não de revisar os julgados não sejam aqueles que proferiram a sentença recorrida.

Outrossim, ressalta-se o Caso *Liakat Ali Alibux versus Suriname*²⁰, em que a Corte reiterou os argumentos apresentados alhures, como o exercício ao duplo grau de jurisdição, a fim de garantir o direito de defesa, resultando em um instrumento apto a afastar eventuais erros que maculam o processo judicial.

Tal caso se faz relevante para o presente estudo à medida que, além fortalecer o entendimento anteriormente exarado, adiciona à sua fundamentação a possibilidade de haver uma jurisdição especial para julgar as ações propostas contra autoridades públicas, em razão da relevância do cargo desempenhado, desde que sejam preservadas as garantias judiciais elencadas no artigo 8º da referida Convenção.

Sob esta lupa, a Corte afirmou que o julgamento exercido pelo tribunal de maior hierarquia de cada Estado signatário também está suscetível a incorrer em eventuais vícios, que podem vir a prejudicar o réu e seu direito de defesa, como no caso de inaplicação do direito ao duplo grau de jurisdição.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*. Sentença de preliminares, mérito, reparações e custas de 30 de janeiro de 2014, p. 34. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf>. Acesso em 25 jun. 2023

Ademais, a fim de alicerçar o seu posicionamento, a Corte apontou que diversos países se utilizam de seus tribunais superiores para julgar as ações de foro privilegiado por prerrogativa de função, e, neste contexto, muitos deles ainda asseguram o direito de recurso, garantindo, assim, o direito ao duplo grau de jurisdição.

Neste diapasão, apresentou-se três meios para assegurar o duplo grau de jurisdição, quais sejam: (i) a criação de uma Sala Penal da Corte para o julgamento da ação, com recurso encaminhado para o Plenário da Corte, sendo que, nesta última, não haverá participação daqueles que proferiram a primeira decisão; (ii) o julgamento conduzido por uma Sala da Corte, havendo a possibilidade de interposição de recurso, o qual será encaminhado para outra Sala com composição distinta da anterior; ou (iii) o julgamento conduzido por uma Sala da Corte com recurso que será encaminhado para outra Sala, cuja composição de magistrados é maior que a primeira.

Noutra senda, tanto o Estado da Venezuela quanto o Estado de Suriname suscitaram, em suas respectivas defesas, o artigo 14, inciso 5, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual dispõe que “toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei”, a fim de justificar a exceção ao direito aos recursos nos casos de foro privilegiado.

A Corte, no entanto, decidiu na contramão do alegado pelos Estados supramencionados. Nesta linha, consignou que, com efeito, a expressão “em conformidade com a lei” insculpida no referido dispositivo, significa observar o procedimento interno do recurso e não que os Estados possuem discricionariedade para dispor do direito de recorrer, ao passo que este é um direito reconhecido no PIDCP.

Desta forma, consoante já delineado, o duplo grau de jurisdição deve estar presente em todas as ações penais, inclusive nas ações penais originárias das cortes da mais alta hierarquia de casa país membro, a fim de garantir a ampla tutela ao réu.

Isto posto, há de se concluir que a Corte possui firme entendimento no sentido de que o instituto do foro privilegiado por prerrogativa de função somente estará em congruência com a Convenção Americana de Direitos Humanos, quando presente o direito de interpor recurso contra sentença condenatória e, por conseguinte, preservar-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

III.IV - CONCLUSÕES INICIAIS

Por todo o exposto até o momento, é possível verificar, em suma, que há inaplicabilidade

plena dos institutos do foro privilegiado e do duplo grau de jurisdição, de forma simultânea. Isso pois, para que haja ações penais originárias é preciso, dentro do panorama atual do processo penal brasileiro, mitigar a aplicação do duplo grau de jurisdição.

Nessa senda, frente às Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, a aplicação do duplo grau de jurisdição é esvaziada por completo, dado que inexistente possibilidade de recurso contra os acórdãos condenatórios proferidos no caso. Nesta perspectiva, o entendimento atual do Pretório Excelso afirma que, por se tratar de exceção à regra, o duplo grau de jurisdição não precisa ser respeitado nas Ações Penais Originárias.

Por último, evidencia-se que o referido entendimento da Suprema Corte vai de encontro com os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual entende ser primordial a aplicação do duplo grau de jurisdição mesmo para os casos de réus detentores de foro privilegiado da mais alta Corte dos países.

Assim, ao que se conclui, é evidente que se devem buscar formas para que, ao menos parcialmente, seja garantido o duplo grau de jurisdição aos referidos casos. Mesmo que, para tanto, sejam feitas alterações no rito processual das Ações Penais Originárias.

IV. POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O terceiro e último capítulo do presente trabalho, diante de tudo que foi delineado até o momento, busca constatar eventuais possibilidades para que seja assegurado, ao menos em parte, o direito ao duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal.

Com esse intuito, serão delimitadas duas perspectivas distintas para verificar possibilidade dessa aplicação, quis sejam (i) o uso dos meios atualmente previstos no processo penal brasileiro e (ii) eventuais alterações no rito processual das Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, primeiramente, será analisado o uso dos Embargos Infringentes como meio de reexame das decisões judiciais proferidas pelo Pretório Excelso. Para tanto, com base no caso concreto da Ação Penal nº 470/MG, verificar-se-á se o referido recurso pode ser usado como forma de garantia, ao menos em parte, do duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias do Pretório Excelso.

Por fim, apresentar-se-á uma proposta de alteração no rito processual das Ações Penais Originárias da Suprema Corte, na linha do indicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que se salvguarde, tanto o duplo grau de jurisdição, quanto o foro privilegiado por prerrogativa de função.

IV.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme se depreende das lições expostas no decorrer do presente estudo, tanto o direito ao duplo grau de jurisdição, quanto o foro privilegiado por prerrogativa de função são primordiais para que seja assegurada a devida prestação jurisdicional no âmbito do processo penal. Isso porque, as referidas garantias processuais são essenciais para tutelar diversos princípios constitucionais como: devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF); ampla defesa e contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF), o juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF), entre outros.

Todavia, especificamente no contexto atual das Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, a aplicação simultânea dos institutos é impossibilitada por completo, uma vez que não são previstos meios de impugnação efetivos dos julgamentos das Ações Penais Originárias na Corte.

Isso não bastasse, dentro desse contexto, a orientação vigente do Pretório Excelso se firmou no sentido de que não existe o direito ao duplo grau de jurisdição aos indivíduos julgados originalmente pelo Pretório Excelso (SILVA JUNIOR, 2022).

Ocorre, contudo, que a materialização da garantia ao duplo grau de jurisdição para todos os processos, principalmente os criminais com tramitação inicial perante os Tribunais, é um imperativo do princípio constitucional republicado. Posto que, dentro de um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber que sejam efetivadas sentenças em que não foi disponibilizado aos réus a possibilidade de as questionar (SILVA JUNIOR, 2022).

Ademais, dada a ausência de recurso ordinário e do duplo grau de jurisdição nos feitos apreciados em única instância pelo Supremo Tribunal Federal, o “privilégio” decorrente do foro por prerrogativa de função passou a ser considerado uma “maldição” (FUX, 2014).

Não bastasse o problema principiológico envolvendo a exceção ao direito ao duplo grau de jurisdição no caso aqui tratado, o entendimento atual da Suprema Corte e o modo que se dá o julgamento das Ações Penais Originárias afrontam a previsão textual da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Fato este que gera um conflito com o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, aprovada pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República.

Isso pois, o referido tratado, por meio do consignado no artigo 27²¹, tem como uma de suas diretrizes a impossibilidade de invocação da ordem jurídica interna para inaplicar uma obrigação oriunda de um tratado regularmente firmado (SILVA JUNIOR, 2022).

Dessa forma, o entendimento atual no sentido de que o foro privilegiado seria uma exceção ao direito ao duplo grau de jurisdição, em se tratando sobreposição de norma constitucional frente à norma supralegal, perde força.

Isto porque, se um País que adere a Tratado internacional não pode invocar norma interna para descumprir obrigação assumida internacionalmente, o Brasil não pode deixar de garantir o duplo grau de jurisdição, sob pena de violar a obrigação assumida quando da assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (SILVA JUNIOR, 2022).

À vista disso, demonstra-se a necessidade de serem encontradas formas para que tanto o direito ao duplo grau de jurisdição, quanto o foro privilegiado por prerrogativa de função sejam

²¹ Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados: Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

protegidos. Nesse contexto, o presente estudo passa a abarcar dois contextos distintos e, dessa forma, duas hipóteses diversas para que sejam, ao menos em parte, privilegiados ambos os institutos.

Na primeira hipótese, no âmbito do ordenamento processual penal atual, pode-se verificar a utilização dos embargos infringentes como forma de garantir o duplo grau de jurisdição aos referidos casos ou, ao menos, a possibilidade de reexame dos acórdãos condenatórios proferidos em julgamento único pela Suprema Corte, como será delineado mais adiante no subtópico IV.II (EMBARGOS INFRINGENTES COMO VIA DE APELAÇÃO).

Na segunda hipótese, será apresentada uma proposta de alteração no rito processual das Ações Penais Originárias no Supremo Tribunal Federal, seguindo as diretrizes expostas em julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que seja garantido o direito ao duplo grau de jurisdição aos réus julgados originalmente pelo Pretório Excelso, conforme será tratado mais adiante no subtópico IV.III (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO RITO PROCESSUAL DAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

IV.II – O USO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Consoante anteriormente exposto, a Carta Magna determina que compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as Ações Penais movidas contra certas autoridades públicas, em razão da relevância dos cargos que ocupam. Assim, verifica-se que a prerrogativa de função visa a assegurar a independência do julgador e evitar eventuais interferência políticas nas decisões e, por tal forma, não deve ser compreendida como um privilégio, uma vez que afasta, ou ao menos descaracteriza, o direito ao duplo grau de judicialização (LOPES JR, 2023).

Pois bem. Como cediço, no procedimento comum, interpõe-se o recurso de apelação contra sentença definitiva de condenação ou absolvição proferida por um juiz singular, com vistas no encaminhamento dos autos para o Tribunal, a fim de rediscutir matéria fática e de direito por um órgão colegiado.

Noutro giro, nas Ações Penais de competência primária da Suprema Corte, não se possibilita o reexame do mérito, à medida que o julgamento se dá pelo Plenário do tribunal de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não há qualquer órgão colegiado superior disponível ou competente para analisar a irresignação apresentada por uma das partes.

Ocorre que, muito embora seja de notório conhecimento que todo o julgamento é passível

de assistir erros, fato este que evidencia a patente necessidade do direito de recurso com a apreciação de um órgão julgador diverso, a Suprema Corte não reconhece o duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional, tampouco que há de ser estabelecida nas Ações Penais Originárias de sua competência.

Como alternativa ao recurso de Apelação, tem-se os Embargos Infringentes como via mais próxima de substituí-la nas Ações Penais Originárias, com a finalidade de promover a reanálise do mérito.

IV.II.I - Os Embargos Infringentes - Conceitos gerais e sua aplicação como via alternativa ao recurso de Apelação.

De modo geral, no âmbito do processo comum, os Embargos Infringentes estão previstos no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP)²² e são cabíveis contra decisão não unânime, desfavorável ao réu, proferida pela segunda instância nos julgamentos de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (BADARÓ, 2021).

Nesse sentido, trata-se de recurso próprio da defesa, contra decisão necessariamente não unânime, cujo objeto da impugnação é o posicionamento divergente, diferenciando-se da apelação, que devolve a discussão de maneira ampla para o Tribunal. Nesta linha, conforme elucida Eugenio Pacelli de Oliveira:

Se a decisão não unânime for apenas parcial, havendo unanimidade quanto à solução de outras questões, a defesa deverá opor embargos apenas em relação a essa parte, ao tempo em que poderá também interpor o recurso eventualmente cabível (extraordinário ou especial), concomitantemente em relação às demais. (OLIVEIRA, 2014, p. 985)

Diante disso, o recurso tem por objeto a divergência, na medida que, ao considerar que a decisão desfavorável ao réu não se deu de forma pacífica, há de se discutir acerca da controvérsia para minimizar qualquer eventual erro, partindo da premissa de que a verdade não é mais que uma, como afirma Carnelutti, segundo a tradução realizada por Gustavo Badaró:

²² Código de Processo Penal: Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. [...] Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

É princípio incontestado que as divergências entre opiniões de diferentes homens sobre o mesmo objeto não se explica senão pelo erro de alguns deles; se não existisse erro, todos estariam de acordo, posto que a verdade não é mais que uma. (BADARÓ, 2022, p.320)

Ademais, importante ressaltar que, no procedimento comum, os Embargos Infringentes serão analisados por órgão jurisdicional superior àquele que proferiu a decisão impugnada, permitindo, assim, uma ampliação da composição de magistrados, a fim de que o voto mais acertado tenha aderência à opinião dos novos julgadores (LOPES JR., 2021).

Outrossim, já no contexto da Ação Penal Originária do Supremo Tribunal Federal, os Embargos Infringentes estão previstos no artigo 333, inciso I, do Regimento Interno do STF²³, sendo cabíveis, dentro do contexto ora analisado, contra decisão não unânime do Plenário ou da Turma que julgar procedente a Ação Penal.

Assim, no âmbito das Ações Penais julgadas originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, a essência do recurso ainda se mantém, tendo como objeto a divergência. Trata-se de recurso próprio da defesa, todavia, diferente do que ocorre nos demais tribunais, verifica-se a impossibilidade de ampliação dos magistrados no exame dos infringentes, uma vez que, consoante anteriormente exposto, o feito se inicia no Plenário da Suprema Corte. Além disso, a defesa somente poderá opor os infringentes quando a decisão for formulada com quatro votos divergentes.

Isto posto, apresentados os conceitos introdutórios, passar-se-á a analisar o uso dos Embargos Infringentes como via recursal capaz de promover o duplo grau de jurisdição nas Ações Penais originárias da Suprema Corte, primeiramente, com base na análise do debate desenvolvido na Ação Penal nº 470/MG, popularmente denominado como o Caso Mensalão.

Para que, posteriormente, com base no entendimento exarado no julgado, verificar-se-á se os Embargos Infringentes são aptos a garantir o duplo grau de jurisdição ou, ao menos, o reexame dos acórdãos condenatórios proferidos em julgamento único pela Suprema Corte.

IV.II.II - O Caso Mensalão.

O caso Mensalão (AP nº 470/MG) se trata de uma ação penal movida contra parlamentares e empresários, com vistas a apurar suposta prática de corrupção e desvio de recursos públicos. O caso é considerado um dos maiores escândalos da política brasileira no início do século XXI, encontrando-se no polo passivo mais de trinta réus, os quais, em sua maioria, detinham foro

²³ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 333, inciso I “Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma. i – que julgar procedente a ação penal;”

privilegiado por prerrogativa de função de parlamentar e, assim, a competência originária para julgar e processar o feito era da Suprema Corte.

Nesta senda, todos os réus foram julgados apenas pelo STF, não lhes sendo garantido o duplo grau de jurisdição para reexame da matéria fática e de direito versada. Nesse contexto, ao longo do feito, muito foi argumentado acerca da violação do direito ao duplo grau de jurisdição fixado pelo artigo 8º, parágrafo segundo alínea “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, inclusive, utilizando-se, como referência o que se consignou no Caso Barreto Leiva *versus* Venezuela, descrito alhures.

Ato contínuo, com a finalização do julgamento pelo Plenário do Pretório Excelso, foi proferido acórdão condenatório. Nesse contexto, por estarem irredimidos com o *decisum* prolatado, os réus opuseram Embargos Infringentes com a finalidade de promover a reavaliação do acórdão condenatório proferido.

Todavia, os infringentes foram monocraticamente denegados pelo Ministro Joaquim Barbosa, relator do feito. Em razão de tanto, foram interpostos diversos agravos regimentais, dos quais, para análise em referência ao presente trabalho, serão abordados o vigésimo quinto e o vigésimo sexto.

O vigésimo quinto Agravo Regimental na Ação Penal nº 470/MG foi interposto contra a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, que inadmitiu os Embargos Infringentes opostos pelo réu Cristiano de Mello Paz.

No julgamento do agravo, o relator do acórdão, afirmou que os réus com prerrogativa de função gozam de situação privilegiada que não abrange o duplo grau de jurisdição, uma vez que são julgados pelo tribunal de maior hierarquia do país. Nesse sentido:

Os acusados com prerrogativa de foro gozam de situação privilegiadíssima, ou seja, já são, de imediato, julgados pela última instância judiciária do país, em colegiado composto por 11 integrantes, não lhes sendo exigido percorrer todas as instâncias. Assim, quanto aos beneficiários desse privilégio, o devido processo legal não abrange o duplo grau de jurisdição, exatamente porque são julgados pela Corte que dá a última palavra sobre o que é o Direito, no nosso ordenamento. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013, p. 18)

Noutra senda, o Ministro Luis Fux consignou que o direito ao duplo grau de jurisdição previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos não é argumento para ensejar a admissibilidade dos infringentes. Ainda, assinalou que o duplo grau não assiste as Ações Penais originárias, haja vista que o mesmo órgão que promoverá o reexame seria aquele que proferiu a

decisão recorrida. Por fim, entendeu que os Embargos Infringentes se demonstram insuficientes para efetivar o direito ao duplo grau. *In verbis*:

Nenhum desses fundamentos, como se percebe, tem aplicação no que toca à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese sub judice, pretende-se que o mesmo Plenário se debruce sobre as mesmas provas e decida novamente sobre o mesmo caso. Tratar-se-ia, isso sim, de uma revisão criminal dissimulada que, enquanto pendente de julgamento, obsta a produção de efeitos da decisão original, fazendo cair em descrédito a própria justiça criminal, de cuja efetividade depende o Estado de Direito. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013, p. 50)

Neste mesmo sentido, para a Ministra Carmen Lúcia, o duplo grau de jurisdição não está previsto como garantia constitucional na Carta Magna e, assim, o foro por prerrogativa funcional na Suprema Corte se refere à exceção ao direito, ao passo que não há segunda instância para promover a análise.

Por outro lado, o Ministro Celso de Mello se pronunciou a favor dos Embargos Infringentes como forma de efetivação do duplo grau de jurisdição, classificando-o como elemento integrante da garantia ao devido processo legal.

Ademais, defendeu que esse direito também deve ser aplicado aos réus que figuram nas Ações Penais originárias da Suprema Corte, como dispõe o artigo 8º, parágrafo segundo, alínea “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual deve ser cumprido em razão da vinculação entre o Brasil e a Convenção.

Noutra senda, no julgamento do vigésimo sexto Agravo Regimental na Ação Penal nº 470 interposto pelo réu Delúbio Soares contra a supramencionada decisão unipessoal proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa que rejeitou os Embargos Infringentes, os Ministros Teori Zavascki, e Ricardo Lewandowski votaram pela admissibilidade dos infringentes, reconhecendo-os como instrumento efetivo para assegurar o duplo grau de jurisdição.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, apontou que o recurso reflete na conformação da lei interna ao princípio da pluralidade de graus jurisdicionais, o qual possibilita à Corte retificar eventuais erros em suas decisões no âmbito penal.

Na mesma linha, o Ministro Teori Zavascki consignou que os infringentes atendem aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade das nações e das cláusulas do Pacto de San José da Costa Rica.

Ao fim, após diversos debates integrantes acerca do tema, prevaleceu o entendimento pela admissibilidade dos Embargos Infringentes nas Ações Penais Originárias do STF, todavia,

consignou-se que o duplo grau de jurisdição não é garantido aos réus com foro de prerrogativa no Pretório Excelso e que os infringentes não são aptos a satisfazer o referido direito.

IV.II.III – Embargos Infringentes como garantia do duplo grau de jurisdição.

Conforme é possível observar, o atual entendimento é no sentido de que os embargos infringentes são admissíveis no julgamento das Ações Penais Originárias do STF e, assim, são eficientes para fazer o reexame parcial dos acórdãos condenatórios proferidos.

Todavia, o direito ao duplo grau de jurisdição, na extensão do artigo 8º, parágrafo segundo, alínea “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, não é assegurado por meio dos infringentes, tendo em vista as restrições do recurso, quais sejam (i) a necessidade de haver quatro votos divergentes para se conhecer a impugnação; (ii) o reexame se limitar aos fundamentos controversos entre os magistrados; e (iii) não haver um órgão jurisdicional de composição diversa para realizar o reanálise do mérito.

IV.III – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO RITO PROCESSUAL DAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Consoante exposto alhures, recorrer aos Embargos Infringentes a fim de ocasionar o cumprimento do direito ao duplo grau de jurisdição para as Ações Penais Originárias, tal como feito no caso do Mensalão (AP nº 470/MG), não é satisfatório. Isso pois, como o referido remédio processual não tem a virtude de abranger a análise completa de fatos e direitos dos réus, não é assegurado, em completude, o direito ao duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, a presente proposta, por meio de alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da utilização das espécies recursais ordinárias já previstas por analogia, pretende salvaguardar tanto o foro privilegiado por prerrogativa de função - que se consagram por meio das Ações Penais Originárias - quanto o duplo grau de jurisdição.

IV.III.I – Alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Como se pode observar dos dispositivos constitucionais que versam sobre o foro por prerrogativa de função, a normativa constitucional apenas estabelece o julgamento penal originário para determinado Tribunal sem, contudo, determinar a obrigatoriedade de análise por aquele ou esse órgão fracionário. Dessa forma, incumbe à legislação infraconstitucional – nesse caso, o

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) – fixar o rito processual em que se darão os julgamentos.

Neste contexto, a alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proposta para no presente trabalho, inicia com a alteração na redação dos artigos 5º a 11º do diploma legal - os quais versam sobre a competência do Plenário e das Turmas – pela qual a competência para processar e julgar as Ações Penais Originárias será transferida para as Turmas da Suprema Corte.

Ademais, por meio da alteração do Capítulo I (Ações Penais Originárias) do Título IX (Das Ações Originárias) e do Título XI (Dos Recursos) do RISTF, estabelecer-se-á a competência para julgar o recurso cabível - o qual será abordado em subtópico próprio - do acórdão condenatório proferido nesses casos a um novo órgão fracionário.

Esse novo órgão, criado por meio de alteração do Título I (Do Tribunal) e do Título III (Das Sessões) do RISTF, seria composto pelos membros da outra Turma do Tribunal e pelo Presidente da Corte. Em outras palavras, o novo órgão fracionário criado seria composto pelos ministros da Primeira Turma e pelo Presidente do Tribunal, em caso de Ações Penais Originárias julgadas pela Segunda Turma, e pelos membros da Segunda Turma e pelo Presidente do Tribunal, em caso de Ações Penais Originárias julgadas pela Primeira Turma.

Outrossim, ante à possibilidade de mudança de Turma pelos Ministros da Corte e a duração de dois anos do mandato de presidente da Corte, deverá ser incluída disposição no RISTF que impossibilite que os julgadores das Ações Penais Originárias componham o quórum de julgamento do recurso interposto contra os acórdãos condenatórios correspondentes.

Por fim, ante à composição de seis Ministros no novo órgão fracionário, seria alterado o Título III (Das Sessões) determinado que em caso de empate no julgamento do recurso cabível contra os acórdãos condenatórios fosse privilegiado o *in dubio pro reo*²⁴ e, por conseguinte, seja considerada julgada a questão proclamando-se a solução favorável ao réu.

IV.III.II - Recurso Cabível

Nos termos em que apresentado a proposta supra, dever-se-ia criar, por meio de alteração legislativa, recurso a ser interposto contra os acórdãos condenatórios proferidos nas Ações Penais

²⁴ Para Aury Lopes Jr., o *in dubio pro reo* “é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é prevista prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe”. (LOPES JR, 2023, p. 414)

Originárias do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a hipótese aqui levantada, parte da premissa de que seria possível consagrar o referido recurso por meio da utilização de espécies recursais ordinárias já previstas por analogia.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto sustentado por Rafael Fecury Nogueira em sua tese de doutorado²⁵ de que, a partir da teoria dos poderes implícitos, seria possível adaptar e conformar os recursos já previstos para resguardar a garantia do duplo grau de jurisdição.

Sob esta ótica, o presente trabalho se pautará na hipótese levantada pelo referido autor no sentido de que, apelando à teoria dos poderes implícitos, a aplicação do recurso se dá "a partir de competência expressas, no caso, segundo recursos já existentes a partir da extensão de suas hipóteses de cabimento" (NOGUEIRA, 2016, p. 288)

A fim de substanciar o posicionamento proposto por Nogueira e aqui adotado, Rafael Alvarez Moreno rememora que a prática similar já foi adotada no sistema processual brasileiro, uma vez que a reclamação já teve seu campo de incidência ampliado (MORENO, 2021, pp. 340-341). Nesse contexto, descreveu que:

"o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Resolução n. 3/2016, ampliou a aplicação do instituto, ampliou a aplicação do instituto, atribuindo aos Tribunais de Justiça, por meio de suas Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas, a competência para processar e julgar reclamações ajuizadas para dirimir divergências entre, de um lado, acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial e, de outro lado, (b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em (b.1) incidente de assunção de competência, (b.2) de resolução de demandas repetitivas, (b.3) em julgamento de recurso especial repetitivo, (b.4) em enunciados de suas súmulas e (b.5) em precedentes" (MORENO, 2021, p 341)

Diante do exposto, a partir dos ensinamentos esboçados pelo referido autor, observa-se que poderiam ser aplicadas espécies recursais ordinárias já previstas, para que se consagre um recurso cabível contra os acórdãos condenatórios das Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal que possibilite o reexame integral do referido *decisum*.

IV.III.III - Justificativa

Dentro de tudo que foi explicitado no decorrer do presente trabalho, a alteração proposta é

²⁵ NOGUEIRA, Rafael Fecury. Duplo grau de jurisdição e processo penal de competência originária dos tribunais. Tese (Doutorando em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

suficiente para que seja garantida a aplicação tanto do foro privilegiado por prerrogativa de função - uma vez que seria observado nas Ações Penais Originárias perante o Supremo Tribunal Federal -, quanto o duplo grau de jurisdição - eis que possibilitado o reexame integral das sentenças condenatórias proferidas.

Primeiramente, nesse sentido, cumpre asseverar que os dispositivos constitucionais que versam acerca do foro por prerrogativa estabelecem apenas o julgamento criminal originário para determinado Tribunal sem, contudo, determinar a obrigatoriedade de análise por aquele ou esse órgão fracionário. Dessa forma, a alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal fixando a competência a um dos órgãos fracionários da Suprema Corte seria compatível com o texto constitucional.

Noutra senda, ainda que não seja possível - a partir da premissa exposta - assegurar um julgamento por órgão jurisdicional hierarquicamente superior e diverso, os motivos ensejadores do direito ao duplo grau de jurisdição permaneceriam salvaguardados. Explica-se.

Conforme as lições já expostas de Renato Brasileiro de Lima no tópico II.II.I (Considerações Iniciais), o direito ao duplo grau de jurisdição estaria fundado em três pontos fundantes, quais sejam: (i) a falibilidade humana; (ii) inconformismo das pessoas e (iii) pelo fato da previsão legal dos recursos funcionar como estímulo para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional.

Dentro desse contexto, nota-se que a proposta assegura todos os referidos motivos. A um, por ser possibilitado o reexame integral da decisão por meio de julgadores diversos, em caso de falha humana e perturbação da devida prestação jurisdicional, os novos julgadores - ao vislumbrar a imprecisão - a corrigiriam. A dois, pela possibilidade de recurso, a necessidade psicológica de ver reexaminada a decisão contrária, decorrente do inconformismo das pessoas, seria garantida. A três, pela mesma previsão recursal, se faria presente o estímulo ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Corroborando o exposto, diversos doutrinadores entendem que, em caso de julgamento originário das Ações Penais por órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal e sendo possibilitado recurso a outro órgão fracionário da mesma Corte, estaria garantido o duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, segundo clarificam Cazalatto e Leme, em caso de julgamento originário na Suprema Corte, dever-se-á (i) deslocar a competência para o tribunal imediatamente inferior; ou

(ii) assegurar que as ações penais sejam processadas e julgadas por órgão fracionário, com a possibilidade de recurso ao Plenário do Pretório Excelso (CAZELATTO; LEME, 2020)

Sob esta mesma perspectiva, Fernando da Costa Tourinho elucida que a proposta em questão contorna a dicotomia existente entre a aplicação do foro privilegiado por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição. *In verbis*:

"A crítica maior que se faz ao foro pela prerrogativa de função repousa na circunstância de se omitir o duplo grau, princípio de valor relevantíssimo. Mas o problema pode ser perfeita e facilmente contornável; basta que a competência para esses casos fique afeta à Câmara ou Turma, com recurso para o Pleno ou Órgão Especial. Observe-se que nos Estados de São Paulo e Paraná compete à Câmara, por força do Regimento Interno, processar e julgar prefeitos. Assim os regimentos dos tribunais podem fazer o mesmo em relação às pessoas que gozam de foro especial, dando-se recurso ao Pleno" (TOURINHO FILHO, 1997, p. 225)

A referida solução, ainda, é abordada por Marcos Thompson Bandeira, apenas no âmbito do julgamento criminal originário do STF – justamente o caso em análise - uma vez que, para esse, nos demais casos de Ações Penais Originárias, bastaria que se viabilizasse a discussão de fatos e provas por meio dos Recursos Especiais e Extraordinários (BANDEIRA, 2019).

Para Gustavo Badaró, a proposta seria uma alternativa a mudanças mais radicais – como, por exemplo, o caso de extinção do foro privilegiado por prerrogativa de função -, descrevendo que "a alternativa a esses modelos seria que o STF tivesse, internamente, na forma de competência horizontal, um recurso contra sua própria decisão, quando condenatória" (BADARÓ, 2022, p. 86).

Concluindo seu posicionamento, em termos bastantes semelhantes ao da proposta aqui em voga, Gustavo Badaró descreve que:

"Logo, o melhor seria que a ação fosse de competência de uma das Turmas, com recurso ordinário amplo, para revisão da matéria de fato e de direito – que poderia ser denominado embargo de divergência, por louvar à tradição -, a ser julgado pela outra Turma do Tribunal" (BADARÓ, 2022, p. 86).

Outrossim, a presente proposta, ainda, está alinhada com o entendimento da Corte Interamericana de Direito Humanos, no Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname ²⁶, exposto no subtópico III.III (DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AOS RÉUS COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Sentença de preliminares, mérito, reparações e custas de 30 de janeiro de 2014, p. 34. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf>. Acesso em 25 jun. 2023

DE DIREITOS HUMANOS.).

Porquanto, no referido julgado, dois dos meios apresentados para assegurar o duplo grau de jurisdição aos réus com foro por prerrogativa de função seriam (ii) o julgamento conduzido por uma Sala da Corte, havendo a possibilidade de interposição de recurso que será encaminhado para outra Sala com composição distinta da anterior; ou (iii) o julgamento conduzido por uma Sala da Corte com recurso que será encaminhado para outra Sala, cuja composição de magistrados é maior que a primeira.

Dessa forma, em virtude de a proposta assegurar que o julgamento seja conduzido por um órgão fracionário do Pretório Excelso e a possibilidade de interposição de recurso a ser encaminhado a outro órgão fracionário com composição maior e distinta da anterior, ambos meios estariam sendo respeitados.

Nesse segmento, Gomes e Mazzuoli, destacando o posicionamento da Corte Interamericana, descrevem que não há necessidade de que o julgamento do recurso seja, obrigatoriamente, por órgão hierarquicamente superior, desde que seja realizado por um juiz distinto, que conte com as faculdades de reexaminar os fatos, provas e direito objeto da sentença recorrida (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Ademais, em sentido semelhante, Silva Junior, descreve que:

"visando a lisura e a real efetividade de garantia do duplo grau de jurisdição, que os julgadores que participam do primeiro julgamento, no âmbito da expressão fracionária do Tribunal, ficassem impedidos de participarem da apreciação e julgamento do eventual recurso interposto" (SILVA JUNIOR, 2022, p. 188)

Dessarte, a proposta está alinhada com o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e lastreada no entendimento dos referidos doutrinadores, fazendo com que mesmo os réus com foro privilegiado por prerrogativa de função na Suprema Corte tenham seu direito ao duplo grau de jurisdição salvaguardado.

Ademais, quanto ao recurso cabível a ser interposto, a utilização das espécies recursais ordinárias já previstas por analogia é substanciada pela doutrina processual penal. Isto porque, para Vinicius Vasconcellos "a inexistência de previsão legal de recurso cabível ao caso não pode impedir o exercício efetivo do direito ao recurso no processo penal" (VASCONCELLOS, 2017, p. 96) e, por conseguinte, "a partir do ordenamento atual, deve-se permitir a utilização dos meios legalmente regulados, por analogia, aos casos em que inexistir recurso específico"

(VASCONCELLOS, 2017, p. 96)

Outrossim, é fato que, no processo penal brasileiro, tem-se a possibilidade de recursos que serão analisados pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão vergastada (SILVA JUNIOR, 2022). Portanto, o uso da analogia para consagrar o recurso cabível em face do acórdão condenatório proferido em sede de Ação Penal Originária por um órgão fracionário da Suprema Corte, o qual deverá ser julgado por outro órgão fracionário, não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, para a implementação da proposta em tela, tendo em vista o recurso cabível, não seria demandada qualquer alteração legislativa para a criação de outro recurso, mas, tão somente, a conformação de recurso ordinário já existente, sem a necessidade de atribuir amplitude que não possui (NOGUEIRA, 2016).

Por fim, sobreleva-se que parte da alteração do RISTF proposta aqui já esteve presente dentro do ordenamento jurídico da Suprema Corte. Isso porque, por meio da Emenda Regimental nº 49/2016, a competência para apreciar feitos criminais originários movidos em face de determinados detentores do foro privilegiado tinha sido repassado às Turmas da aluída Corte.

Nesta, havia sido transferida a competência as Turmas do Supremo Tribunal Federal para apreciar (i) os casos envolvendo crimes comuns de Deputados e Senadores; (ii) os crimes comuns e de responsabilidade, dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica - ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Constituição Federal - dos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e (iii) dos pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta (SILVA JUNIOR, 2022).

No caso, a mudança decorreu de modo a conciliar os inúmeros processos criminais que tramitavam no Pretório Excelso com o princípio da duração razoável do processo. Isso porque, as Turmas, em razão da maior agilidade e celeridade da prestação jurisdicional individualizada, estariam mais habilitadas a julgar maior parte dos processos de índole subjetiva (LIMA, 2021).

Todavia, por meio de nova emenda - qual seja, a Emenda Regimental nº 57/2020 -, a competência para conhecer e julgar as Ações Penais Originárias voltou ao Pleno do Pretório Excelso, tal como ocorria antes da alteração decorrente da Emenda Regimental nº 49/2016. Desta forma, toda a problemática descrita no decorrer do presente trabalho voltou à tona.

Ocorre, contudo, que, antes da alteração decorrente da Emenda Regimental nº 57/2020, a

referida alteração foi alvo de Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI 5.175 - na qual estava em análise a constitucionalidade da mudança de competência para as turmas, como aqui asseverado.

No referido julgado, prevaleceu o entendimento de que não haveria violação ao princípio da isonomia e do juiz natural, ao argumento de que o Supremo exerce sua competência não só pelo Plenário, mas também pelos seus órgãos fracionários, pelo Presidente e por cada um de seus Ministros (LIMA, 2021).

Outrossim, pelo fato de que o foro privilegiado por prerrogativa de função não determina o julgamento pelo Pleno do Tribunal, consignou que cabe privativamente às Cortes regular a competência e o funcionamento de seus órgãos fracionários, como expressão de autogoverno e autonomia do Poder Judiciário (LIMA, 2021).

Dessa forma, a alteração proposta, também, está alinhada com a disciplina constitucional do foro por prerrogativa de função e não há óbice constitucional para a alteração da competência do Pleno do Pretório Excelso à suas Turmas.

Por todo exposto, em linhas gerais, observa-se que a alteração é suficiente para consagrar tanto o foro privilegiado por prerrogativa de função, quanto o duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal. Estando alinhada, inclusive, com diversos posicionamentos doutrinários e com a proposta feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para além de não esbarrar em óbice constitucional.

V. CONCLUSÃO

A presente monografia teve o intuito de identificar possibilidades para que fosse garantido, ao menos em parte, a aplicação do foro privilegiado por prerrogativa de função e do duplo grau de jurisdição nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal. Com a impressão atual, que constituiu na análise da dicotomia existente entre os institutos e o entendimento atual da desnecessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição no âmbito das Ações Penais originárias do Supremo Tribunal Federal, buscou-se verificar se a utilização dos Embargos Infringentes seria suficiente para garantir a aplicação simultânea dos institutos e, por meio da proposta de alteração no rito processual das Ações Penais originárias do STF, qual seria uma possibilidade de aplicação plena dos institutos aqui tratados.

Em um primeiro momento, fez-se necessária a utilização das noções desenvolvidas pela literatura especializada nacional e dos entendimentos dos Tribunais internacionais acerca do direito ao duplo grau de jurisdição, a fim de compreender os motivos ensejadores do referido direito e a sua relevância para a consagração da devida prestação jurisdicional nos processos criminais. A partir dessa base teórica, identificou-se que o direito ao duplo grau de jurisdição é essencial para todas as ações criminais, ainda que figurem como réus pessoas que gozam de foro privilegiado por prerrogativa de função perante a Suprema Corte.

Em um segundo momento, da mesma forma, fez-se necessária a utilização nas noções desenvolvidas pela literatura especializada e o entendimento dos tribunais pátrios acerca do foro por prerrogativa de função, a fim de compreender sua relevância para a concretização do princípio do juiz natural e como sua aplicação decorre, atualmente, nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa base teórica, identificou-se que a aplicação do foro por prerrogativa de função já é restringida pelo entendimento vigente e a sua importância para preservação do exercício pleno de certos cargos públicos dentro de um Estado Democrático de Direito.

Com base nas conclusões expressas nesse capítulo inicial, para além de substanciar-se na literatura especializada e nos entendimentos dos tribunais pátrios, buscou-se elucidar a relação dos princípios abordados nas Ações Penais Originárias e, principalmente, nas Ações Penais Originárias na Suprema Corte. A partir das considerações delineadas, foi possível observar que, atualmente, em razão da aplicação do foro por prerrogativa e, por consequência, nas Ações Penais

Originárias, o direito ao duplo grau de jurisdição é mitigado, sendo totalmente impossibilitado quando se observa os processos criminais originários do Supremo Tribunal Federal.

Para além disso, a partir de julgados do Pretório Excelso, bem como de literatura especializada, percebeu-se que o entendimento atual é de que o foro por prerrogativa representa exceção ao direito ao duplo grau de jurisdição, de forma que os réus detentores da prerrogativa não têm assegurado o referido direito.

Ademais, a partir da análise do posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de que ambos os institutos devem ser protegidos em todas as Ações Penais, constatou-se que o entendimento da Suprema Corte afronta o entendimento da Corte Internacional de Direitos Humanos da qual o Brasil está vinculado.

Por fim, voltando ao principal escopo dessa monografia, respaldado no entendimento decorrente da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e nas demais conclusões extraídas no decorrer do trabalho, certificou-se que é necessário encontrar formas de possibilitar a aplicação simultânea dos institutos nas Ações Penais Originárias do Supremo Tribunal Federal.

Nessa senda, por meio de duas hipóteses distintas, constatou-se (i) a possibilidade de assegurar o reexame dos acórdãos condenatórios proferidos, por meio da primeira hipótese, e (ii) uma forma de assegurar a aplicação simultânea do foro por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição no Supremo Tribunal Federal.

Na primeira, consubstanciada no ordenamento processual penal atual, verificou-se a utilização dos embargos infringentes como forma de garantir, ao menos, a possibilidade de reexame dos acórdãos condenatórios proferidos em único julgamento pela Suprema Corte.

Isso porque, ante às especificidades do remédio recursal retromencionado, bem como ao entendimento do Pretório Excelso acerca do tema, observa-se que (i) há necessidade de haver 4 votos divergência para se conhecer a impugnação; (ii) o reexame se limita aos fundamentos controversos entre os magistrados e (iii) não há um órgão jurisdicional de composição diversa para realizar o reanálise do mérito.

Dessa forma, por meio da primeira hipótese levantada, observa-se que existe uma possibilidade de reexame dos acórdãos condenatórios proferidos pelo Pretório Excelso em julgamento originário, todavia, pelas especificidades descritas, o referido instrumento recursal não denota observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, por meio de uma proposta de alteração no rito processual das Ações Penais

originárias no Supremo Tribunal Federal, seguindo as diretrizes expostas em julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e diversos posicionamentos doutrinários, apontou-se uma possibilidade de ser garantido o direito ao duplo grau de jurisdição aos réus julgados originariamente pelo Pretório Excelso.

Nessa senda, a proposta determinaria: (i) o deslocamento de competência das Ações Penais Originárias às Turmas da Suprema Corte; (ii) o uso de recursos ordinários por analogia para recorrer dos éditos condenatórios e (i) a criação de um novo órgão fracionário da Suprema Corte, de composição maior e diversa, para julgar os recursos contra os acórdãos condenatórios proferidos.

Diante dos motivos expostos no subtópico IV.III.II (Justificativa), percebeu-se que por meio da alteração exposta, mesmo não sendo possível assegurar um julgamento por órgão jurisdicional hierarquicamente superior e diverso, os motivos ensejadores do direito ao duplo grau de jurisdição permaneceriam salvaguardados. Ademais, constatou-se que a alteração está alinhada com a indicação feita pela Corte Americana sobre Direitos Humanos acerca do tema.

Outrossim, observou-se, que (i) não seria demandada qualquer alteração legislativa para a criação de outro recurso, mas, tão somente, a conformação de recurso ordinário já existente e (ii) a alteração da competência do Pleno do Pretório Excelso, deslocando-a para as Turmas, não encontra óbice constitucional, o que já foi objeto de debate no âmbito da ADI 5.175.

Por todo exposto, observa-se que para que seja garantido a aplicação simultânea do foro privilegiado por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição nos processos criminais julgados em única instância pela Suprema Corte, é demandada uma alteração no rito processual das Ações Penais Originárias do STF, como apresentado. Todavia, atualmente, ao menos há a possibilidade de reexame parcial dos acórdãos condenatórios proferidos por meio da oposição de embargos infringentes.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BANDEIRA, Marcos Thompson. **O duplo grau de jurisdição e o bloco de constitucionalidade: a constituição pode suprimir essa garantia?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Decreto n. 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reservas aos artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 389.348/SP**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 23/05/2017, Quinta Turma, DJE 31/05/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700381371&dt_publicacao=31/05/2017>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.175**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4662300>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470/MG**. Autor: Ministério Público Federal; Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros; Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470/MG – Sobre admissibilidade dos**

Embargos Infringentes. Min. Celso de Mello, julgado em 18/09/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_INFRI NGENTES.pdf>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 937/RJ Questão de Ordem.** Direito constitucional e processual penal. Questão de ordem em ação penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação da competência. [...]. Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgamento 03 maio 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>. Disponível em: Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Segundos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470,** julgado em 13/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=211542372&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Terceiros Embargos Infringentes na Ação Penal 470/MG.** Agravante: Rogério Lanza Tolentino; Agravado: Ministério Público Federal; Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 13 de fevereiro de 2014 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455994>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental 49 de 03 de junho de 2014.** Diário do Judiciário Eletrônico, nº 108, p.1 de 05 de junho de 2014. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL049-2014.PDF>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão plenária de 01/10/1979. DJ de 8/10/1964, p. 3647; DJ de 9/10/1964, p. 3667; DJ de 12/10/1964, p. 3699. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 79.785/RJ,** Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, data de julgamento: 29/03/2000, Tribunal Pleno, DJE 22/11/2002. Disponível em: < <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>> Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral .pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf) > Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vigésimo Quinto Agravo Regimental na Ação Penal 470/MG**. Agravante: Cristiano de Mello Paz; Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276366>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vigésimo Sexto Agravo Regimental na Ação Penal 470/MG**. Agravante: Delúbio Soares de Castro; Agravado: Ministério Público Federal; Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276407>>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vigésimo Sétimo Agravo Regimental na Ação Penal 470/MG**. Agravante: Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; Agravado: Ministério Público Federal; Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276512>>. Acesso em: jun./2023.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **A investigação preliminar nos delitos de competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; LIMA, Frederico Retes. Foro, Prerrogativa e Privilégio (Parte 1): Quais e quantas autoridades têm foro no Brasil. **Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, [s. l.], 2017.

CAZELATTO, Eduardo; LEME, Renata Salgado. **Duplo grau de jurisdição e Convenção Americana de Direitos Humanos**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 6.410-6.423, fev. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6746/6466>. Acesso em: jun./2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. Sentença de preliminares, mérito, reparações e custas de 30 de janeiro de 2014. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf>.. Acesso em: jun./2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Sentença de mérito, reparações e custas de 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf> Acesso em: jun./2023.

CORRÊA, Plínio. Ação penal originária: Procedimentos. **Porto Alegre: Síntese**, 2001.

CRUZ, Rogerio Schiatti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DA FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização**. Revista dos estudantes de direito da universidade de Brasília, n. 16, 2019.

DA SILVA JÚNIOR, José Ailton. **Duplo Grau de Jurisdição nos Processos Criminais: os julgamentos originários perante o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

DE MORAES, Rodrigo Silva. **Uma análise acerca do instituto do foro por prerrogativa de função e sua subsistência à luz da garantia ao duplo grau de jurisdição**. Caderno Virtual, [s. l.], v. 2, n. 43, 2019.

ERTEL, Lucia Carolina Raenke. **O direito ao duplo grau de jurisdição nas ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a perspectiva do transconstitucionalismo**. [s. l.], 2018.

FUCK, Luciano Felício. **Supremo julga ações penais e inquéritos mais rapidamente**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/observatorio-constitucional-stf-julga-acoes-penais-inqueritos-rapidamente> > Acesso em: jun./2023.

GATTO, Joaquim Henrique. **O Duplo Grau de Jurisdição e a Efetividade do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORENO, Rafael Alvarez. **A garantia do duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: análise à luz do direito internacional dos direitos humanos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/D.2.2021.tde-13072022-110032. Acesso em: jun./2023.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Duplo grau de jurisdição e processo penal de competência originária de tribunais**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 28 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PENTEADO, Jaques de Camargo; FERNANDES, Antonio Scarance. **Duplo grau de jurisdição no processo penal: garantismo e efetividade.** 2005. - Universidade de São Paulo, [s. l.], 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 18 ed. São Paulo: Saraiva. 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** vol. 1. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental de um modelo de limitação do poder punitivo estatal pelo controle efetivo da sentença. Tese (Doutorando em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.